



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PRIMEIRA CÂMARA**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjad@cidadania.gov.br)

Acórdão TJD-AD 16/2021

**PROCESSO:** 71000.006873/2021-15

**DATA DA SESSÃO:** 19 de agosto de 2021

**ORGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA:** TJD-AD / Primeira Câmara

**TIPO DE AUDIÊNCIA:** Instrução e Julgamento

**RELATOR:** Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau

**MEMBROS:** Auditores Selma Melo e Samuel de Bona

**MODALIDADE:** Boxe

**ATLETA:** [...]

**SUBSTÂNCIA/CLASSIFICAÇÃO:** Ostarina / não especificada

**EMENTA:** OSTARINA. SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA. ATLETA DE ALTO RENDIMENTO. BOXE. INTENCIONALIDADE: NÃO. POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO CRUZADA DE SUPLEMENTOS MANIPULADOS. NEGLIGÊNCIA. CULPA MÉDIA.

**ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do relator, pela suspensão da atleta [...] por um **período de 9 (nove) meses**, com base no art. 114, II, cumulado com os artigos 145 e seguintes, todos do CBA, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da coleta (22/01/2021), com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

De São Paulo para Brasília, 19 de agosto de 2021.

*Assinado eletronicamente*

**JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU**

Auditor Relatora

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

### **RELATÓRIO**

Trata-se de audiência de instrução e julgamento decorrente de potencial violação de regra antidopagem cometida pela atleta [...], tendo em vista resultado analítico adverso referente à amostra 6442458, coletada, fora de competição, em 22/01/2021. O controle de dopagem revelou a presença da substância denominada ostarina, conforme laudo do LBCD de 12 de fevereiro de 2021. Referida substância trata-se de um Modulador Seletivo de Receptores Androgênicos, conhecido pela sigla SARM.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), em seu relatório de gestão inicial, analisou a documentação pertinente, concluindo que o controle de dopagem atinente à amostra 6442458 obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações. Note-se que a atleta não possuía autorização de uso terapêutico. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 229 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), a ABCD impôs a suspensão provisória à atleta em 18/02/2021.

Conforme esclareceu a Confederação Brasileira de Boxe em 19/02/2021, a atleta, habituada a competições nacionais e internacionais de altíssimo rendimento, não possui antecedentes que a desabonem em matéria de controle de dopagem. A própria atleta declarou ter recebido educação antidopagem (SEI [10110660](#)).

Em 30/03/2021, a ABCD recebeu em sua sede dois frascos suplementos encaminhado pela defesa da atleta. No momento em que foram recepcionados, ambos os produtos estavam abertos.

A atleta afirmou que fazia uso de suplementos manipulados na farmácia Neofórmula desde 2018, e que escolhera tal farmácia pelas referências que obtivera e pela reputação do estabelecimento na cidade de Campinas. Afirmou, ainda, que fez uso do lote testado entre 20/01/2021 e 16/02/2021, data em que recebeu a autuação.

Em 16/04/2021, o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem apresentou laudo de análise forense acerca dos suplementos encaminhados pela defesa da atleta. Em um dos suplementos analisados (Amostra 21F00014 – ABCD 006/2021), foi reportada a presença de traços de ostarina, no quantitativo de aproximadamente um micrograma por grama de material analisado. Tal suplemento não fora prescrito por profissional vinculado ao movimento federativo.

Oficiada pela CGGR, a Neofórmula encaminhou “livro de receituário” dos dias 18 e 19/01/2021 (Documento SEI [10109038](#) - páginas 28 e seguintes). A partir da análise de tal documento, aparenta ter havido manipulação de ostarina no dia 18/01/2021 (Documento SEI - [10109038](#) - página 37). Embora a data da fabricação não conste da descrição, tal conclusão decorre, com efeito, da lógica cronológica da lista.

Em 20/04/2021, a ABCD encaminhou os autos a este TJD-AD com vistas a que fosse realizada Audiência Especial. A atleta tinha, com efeito, a pretensão de participar competição que poderia lhe garantir vaga nos Jogos Olímpicos de Tóquio.

O presente processo foi distribuído para esta Primeira Câmara, a qual, sob a relatoria do auditor Paulo Sabioni, realizou Audiência Especial em 27 de abril de 2021. Nesta data, decidiu-se, por unanimidade, pelo levantamento da suspensão provisória que fora imposta à atleta.

Em 24/05/2021, a ABCD apresentou seu Relatório de Gestão Final, no qual constatou violação de regra antidopagem.

Em 25/06/2021, a Procuradoria da JAD ofertou sua denúncia, por meio da qual requereu a suspensão da atleta por quatro anos, por infração ao artigo 114 do CBA/2021. Em 04/07/2021, a atleta apresentou defesa prévia. Em 19/07/2021, ante a suspeição informada pelo auditor relator originário (petição de seq. [10594056](#)), os presentes autos foram redistribuídos à minha relatoria. Esta é a razão pela qual solicitou-se a gentil contribuição do auditor Samuel de Bona, que se prontificou em compor extraordinariamente este órgão colegiado na data de hoje.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

## VOTO

### **1.1.Das preliminares**

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo desde logo à análise do mérito.

#### **1. Do mérito**

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “fora de competição”, haja vista ter sido observada a existência da substância quando da coleta fora do âmbito de uma competição esportiva. No tocante à violação antidopagem, esta resta clara, haja vista não ter ocorrido a desconstituição do RAA. Há violação ao art. 10º do CBA.

A substância proibida ostarina foi identificada em suplemento que seria habitualmente ingerido pela atleta à época da coleta. No entanto, cumpre frisar que os produtos objetos de análise por parte do LBCD foram remetidos abertos pela defesa da atleta.

Pende em favor do atleta o fato de que, aos 31 anos e com diversos testes realizados, nunca testara positivo. Em contrapartida, por se tratar de esportista experimentada, habituada a competições do mais alto nível e que recebeu educação antidopagem, é lícito esperar-se da mesma um grau elevado de diligência no que tange à estrita observância do arcabouço normativo antidopagem.

Ante as provas carreadas aos autos e, sob a perspectiva do balanço de probabilidades, parece razoável afastar a tese, sustentada pela Procuradoria, de que o atleta teria agido intencionalmente com o fito de violar a regulamentação antidopagem. Desta feita, parece haver maior possibilidade de a origem do controle positivo relacionar-se a uma situação de contaminação cruzada, do que de um ato ardiloso e deliberado que visasse a obter vantagem competitiva.

Desse modo, os elementos de fato e de direito trazidos à baila apontam para a não intencionalidade da conduta do atleta. A situação enquadra-se, com efeito,

no artigo 114, II, do CBA, cuja penalidade-base prevista é a aplicação de suspensão de dois anos. Cumpre acrescentar, com alusão ao §2º, II, do citado dispositivo, que a atleta testou positivo para substância não especificada cuja comercialização apenas passou a ser proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em 23/02/2021 (v., a propósito: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/medida-proibe-comercializacao-de-produtos-que-contenham-sarm>).

É então tempo de apreciar, à luz dos art. 141 e seguintes do CBA, se há possibilidade de redução do período de suspensão com fundamento na ausência de culpa significativa. Conforme o artigo 143, §1º, o período de suspensão a ser eventualmente aplicada ao caso em tela deve levar em conta “o grau de culpa do atleta ou de outra pessoa”.

Destarte, a fim de aferir em que medida deve-se proceder à redução da pena base aplicável à situação em análise, há de se avaliar o *grau de culpa* da atleta. Precedentes deste tribunal apontam para a seguinte dinâmica: aplica-se suspensão de dois a oito meses quando se verifica culpa *leve*; de oito a catorze meses quando há culpa *moderada*; e de catorze a vinte e quatro meses ante a presença de culpa *considerável*.

A propósito, é certo, por um lado, que a atleta não foi suficientemente diligente ao deixar de conservar frascos lacrados dos produtos (manipulados) que tinha o hábito de ingerir. Ressalte-se, ademais, que tais produtos, elaborados em farmácia de manipulação, sequer eram prescritos por profissional da saúde vinculado ao movimento federativo. A atleta deveria, sobretudo, ter feito menção à utilização de tais suplementos desde a primeira oportunidade que teve para fazê-lo, qual seja, no momento de preencher o Formulário de Controle de Dopagem. Não cooperou como se poderia esperar, portanto, com a autoridade de controle de dopagem. Por se tratar de atleta habituada a participar de competições do mais alto nível e que já recebera educação antidopagem, seria legítimo esperar a adoção de comportamento bem mais diligente a fim de honrar seus deveres à luz da regulamentação antidopagem aplicável.

Por outro lado, a atleta envidou esforços para submeter ao LBCD os frascos de suplementos que ingeria à época do resultado analítico adverso. Tal fato permitiu, com efeito, que se constatasse a presença de ostarina em um dos dois frascos enviados, o que constitui indício de contaminação cruzada, sobretudo quando se leva em consideração que a própria farmácia envolvida no caso admitiu ter manipulado a referida substância na data em que foram elaborados os produtos encaminhados para análise (cf. “livro de receituário” acostado aos autos).

Pois bem. À luz dos fatos e das provas carreadas aos presentes autos, parece razoável considerar que atleta agiu com *grau de culpa moderado*, o que, à luz da jurisprudência corrente, enseja aplicação de suspensão por um período de oito a catorze meses. Ante a análise dos fatos e das provas produzidas, decide-se neste caso concreto pela imposição de **suspensão de 9 (nove) meses à atleta**.

Quanto ao início desse período de suspensão, entendo, à luz da jurisprudência desta Primeira Câmara, que o mesmo deva coincidir com a data da coleta (22/01/2021), posto que transcorreram aproximadamente seis meses desde o início da gestão de resultados.

### **1.3 Do dispositivo**

Ante os elementos fáticos e as provas carreadas aos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia para impor à atleta [...] **suspensão pelo período de 9 (nove) meses**, com base no art. 114, II, cumulado com os artigos 145 e seguintes, todos do CBA, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da coleta (22/01/2021), com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

De São Paulo para Brasília, 19 de agosto de 2021

*Assinado eletronicamente*

**JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU**

Auditor Relatora

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

---



Documento assinado eletronicamente por **Jean Eduardo Batista Nicolau, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/09/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11070102** e o código CRC **C8D5831A**.

---